

Proc. TC 009.993/2003-4
Prestação de Contas Simplificada

Parecer

Trata-se de proposta da Unidade Técnica de quitação para os demais responsáveis condenados em diferentes débitos solidários e multas individuais pelo Acórdão n.º 2014/2008-TCU-2.ª Câmara, em 08/07/2008 (peça 183).

2. Conquanto o valor da multa recolhida pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (Faperon) perfaça um montante a menor do que o valor imputado pelo *decisum*, em R\$ 37,50 (peça 177, p. 1), o valor do recolhimento do débito (do item 9.5 do r. Acórdão), do qual esta entidade é um dos responsáveis solidários, perfaz um valor a maior em R\$ 1.788,80 (peça 179, p. 1).

3. Em relação ao débito imputado no item 9.6 do *decisum*, o demonstrativo de débito juntado aos autos apresenta um saldo a favor dos responsáveis de R\$ 728,32 (peça 178, p. 1).

4. Em relação à multa aplicada ao Senhor Eufrásio Augusto da Silva, o demonstrativo de débito juntado apresenta um saldo a seu favor de R\$ 31,14 (peça 173, p. 1).

5. Em relação à multa aplicada à Senhora Terezinha Cândida Cabral, o demonstrativo de débito juntado apresenta um saldo a seu favor de R\$ 24,21 (peça 172, p. 1).

6. Diante desses registros, esta representante do Ministério Público de Contas da União posiciona-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, de quitação aos responsáveis, sem prejuízo de que se faça a compensação dos valores pagos a maior e a menor pela Faperon, e que se expeçam as devidas comunicações dos saldos remanescentes a favor dos respectivos responsáveis, informando que eventuais pedidos de restituição podem ser encaminhados diretamente à Secex-RO, nos termos da Portaria-Conjunta Segecex/Segedam 1/2014, que regulamenta a matéria no âmbito interno do TCU.

Ministério Público, 30 de julho de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral